RESOLUÇÃO-COFECI N.º 530/97

Estabelece procedimentos para fiscalização conjunta entre os Conselhos Regionais das 5ª e 8ª Regiões, no Entorno do Distrito Federal.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XVII, da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a necessidade de equacionar eventuais divergências existentes na região do Entorno do Distrito Federal, no que se refere à fiscalização da atividade da corretagem imobiliária;

CONSIDERANDO a necessidade do bom entendimento entre os Conselhos Regionais das 5ª e 8ª Regiões;

CONSIDERANDO a carência na região de ações coordenadas com vistas a coibir o exercício ilegal da profissão;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver tais ações com o mínimo de trabalho e custos;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dia 30 de abril de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer Fiscalização Conjunta entre os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis das 5ª Região/GO e 8ª Região/DF, através de normas a serem fixadas por Convênio que será firmado administrativamente entre os mesmos, visando coibir a prática de infrações relacionadas com o exercício irregular ou ilegal da profissão de Corretor de Imóveis na região denominada Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Compreendem as áreas de alcance do convênio a ser firmado, exclusivamente as dos municípios situados no denominado Entorno do Distrito Federal, citados no Projeto de Lei Complementar n. 147/97, a saber: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceira, Cidade Ocidental, Cidade Osfaya, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João D'Aliança, Valparaíso I e II e Vila Boa.

Art. 2º - Os Corretores de Imóveis regularmente inscritos em qualquer dos CRECI conveniados, estarão legalmente habilitados a exercer sua atividade profissional na área de abrangência e vigência do Convênio, dispensada a obrigatoriedade de registro de extensão secundária, temporária ou definitiva nos respectivos CRECI.

Art. 3º - A fiscalização nas áreas de abrangência supra relacionadas, por força da presente Resolução, poderá ser exercida por agentes dos Conselhos Regionais conveniados, em conjunto ou isoladamente, independentemente de prévia comunicação, a qual deverá ser feita ao término da fiscalização.

§ 1º - As autuações lavradas por qualquer dos agentes fiscalizadores, serão sempre processadas pelo CRECI no qual o Corretor tenha sua inscrição principal. Para tanto, todas e quaisquer Autuações exaradas contra Corretor de Imóveis ou empresa imobiliária, por qualquer dos CRECI, considerada a peculiaridade da Região da ocorrência, serão enviados ao CRECI de origem da inscrição do profissional ou empresa, para os devidos encaminhamentos processuais.

§ 2º - Os contraventores flagrados no exercício ilegal da profissão, quando autuados pela fiscalização, serão encaminhados à autoridade policial e ao Ministério Público do local da autuação.

Art. 4º - Esta Resolução não envolve repasse e/ou transferência de recursos financeiros de qualquer natureza, ficando a cargo de cada Conselho a responsabilidade pelas despesas decorrentes do exercício de suas atividades.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 30 de abril de 1997

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário